SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246745 - MG (2026/0162477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMÓVEIS LTDA MATRIZ
ADVOGADO	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472
AGRAVADO	:	SILMARA MARTINS
ADVOGADO	:	VALDELI DO NASCIMENTO - MG102531
INTERES.	:	C P LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	DANILO GRASSI COLOMBO - MG198740
INTERES.	:	ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BEM NÃO ENTREGUE. ATUAÇÃO CONJUNTA E APARÊNCIA DE UNIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ÂMBITO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão colegiada enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, distinguindo a responsabilidade solidária fundada na relação de consumo e na teoria da aparência da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade atribuída a todas as empresas demandadas não decorreu da mera integração em grupo econômico, mas da forma conjunta de atuação perante o consumidor, sob aparência de unidade empresarial, razão pela qual não incide, na hipótese, a responsabilidade exclusivamente subsidiária prevista no art. 28, § 2º,

Documento eletrônico VDA60309169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bacdeb5-ca74-45b9-a70f-2d68fa3f48ad

do CDC. A revisão das premissas fático-probatórias que sustentam essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O dano moral ficou configurado por situação prolongada de frustração e descaso que supera o mero inadimplemento, não comportando revisão por exigir reavaliação de fatos e provas.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60309169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bacdeb5-ca74-45b9-a70f-2d68fa3f48ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246745 - MG (2026/0162477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMÓVEIS LTDA MATRIZ
ADVOGADO	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472
AGRAVADO	:	SILMARA MARTINS
ADVOGADO	:	VALDELI DO NASCIMENTO - MG102531
INTERES.	:	C P LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	DANILO GRASSI COLOMBO - MG198740
INTERES.	:	ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BEM NÃO ENTREGUE. ATUAÇÃO CONJUNTA E APARÊNCIA DE UNIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ÂMBITO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão colegiada enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, distinguindo a responsabilidade solidária fundada na relação de consumo e na teoria da aparência da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade atribuída a todas as empresas demandadas não decorreu da mera integração em grupo econômico, mas da forma conjunta de atuação perante o consumidor, sob aparência de unidade empresarial, razão pela qual não incide, na hipótese, a responsabilidade exclusivamente subsidiária prevista no art. 28, § 2º,

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

do CDC. A revisão das premissas fático-probatórias que sustentam essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O dano moral ficou configurado por situação prolongada de frustração e descaso que supera o mero inadimplemento, não comportando revisão por exigir reavaliação de fatos e provas.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CELSO AUTOMÓVEIS DE ITAPIRA LTDA. - ME e CELSO AUTOMÓVEIS LTDA - ME (CELSO AUTOMÓVEIS) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – BEM NÃO ENTREGUE – EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico entre empresas envolvidas no negócio (compra e venda de veículo) objeto da ação de rescisão c/c indenização, todas são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes desse negócio causados ao consumidor que não recebeu o bem, em que pese ter efetuado o pagamento da quantia combinada. A via crucis enfrentada pelo consumidor para tentar receber o veículo objeto do contrato de compra e venda celebrado com a parte ré, somada à quebra de expectativa no recebimento do bem, não pode ser considerada como fato corriqueiro ou mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. A reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda, devendo ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.* (e-STJ, fl. 1.208)

Os embargos de declaração de ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA (ALVEMAR) foram rejeitados (e-STJ, fls. 1257 - 1262). Os embargos de declaração de CELSO AUTOMÓVEIS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.316 - 1.321).

Nas razões do agravo, CELSO AUTOMÓVEIS sustentou a não incidência da Súmula 7/STJ, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e a existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.498 - 1.509)

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

Houve apresentação de contraminuta por SILMARA MARTINS (SILMARA), sustentando incidência da Súmula 7/STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência do dissídio (e-STJ, fls. 1.514 - 1.520).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CELSO AUTOMÓVEIS alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, afirmando omissão do colegiado quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à extensão da responsabilidade; **(2)** violação dos arts. 49-A e 50, § 4º, do CC, sustentando a autonomia patrimonial e que a mera existência de grupo econômico não autoriza a extensão da responsabilidade sem prova de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; **(3)** violação do art. 28, § 2º, do CDC, defendendo a responsabilidade apenas subsidiária das sociedades integrantes do grupo; e **(4)** descabimento dos danos morais por configurar mero inadimplemento contratual, com dissídio jurisprudencial (e-STJ, 1.326 - 1.380).

Houve apresentação de contrarrazões por SILMARA, defendendo a suficiência da fundamentação, a impossibilidade de reexame da prova (Súmula 7/STJ), a responsabilização solidária pelo CDC e a caracterização de dano moral por via crucis e descaso prolongado (e-STJ, fls. 1.438 - 1.448).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, SILMARA celebrou compromisso de compra e venda de veículo, pagou integralmente R$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais) e não recebeu o bem. A sentença rescindiu o contrato, condenou solidariamente todas as empresas demandadas à restituição, à multa contratual de 20% e ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Também reconheceu a utilização ostensiva da marca "Celso Automóveis, a coincidência de endereço e telefone e atuação conjunta perante os consumidores.

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

Na apelação, a 13ª Câmara Cível manteve integralmente a condenação, rejeitou nulidades e reconheceu grupo econômico de fato e responsabilidade solidária com base na teoria da aparência e no CDC. Assentou que a situação extrapolou o mero inadimplemento, justificando danos morais.

Os embargos de declaração, opostos pelas empresas, foram rejeitados, com afirmação de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seguida, CELSO AUTOMÓVEIS interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o REsp por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ e prejuízo da alínea *c* pelo mesmo óbice. CELSO AUTOMÓVEIS interpôs agravo em recurso especial. Houve contraminuta de SILMARA pugnando pela manutenção da inadmissibilidade.

O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional acerca da exigência dos requisitos do art. 50 do CC; (ii) é possível ampliar a responsabilidade por grupo econômico de fato com base na teoria da aparência e no CDC sem instaurar desconsideração; (iii) a responsabilidade deve ser solidária ou apenas subsidiária, à luz do art. 28, § 2º, do CDC; e (iv) a condenação por danos morais extrapola o mero inadimplemento contratual**.**

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Na apelação, o colegiado reconheceu, com base na prova colhida, a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária das empresas, fundada na legislação consumerista e na teoria da aparência, distinguindo essa hipótese da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC. De forma explícita, assentou:

> *[...] Com efeito, todos os elementos de provas anexados aos autos demonstram que existia uma confusão entre as empresas rés, que, de uma forma geral, se apresentavam para os consumidores como uma mesma e única empresa, sendo pouco crível, diante de todas as provas apresentadas, que a empresa 'CP LOCADORA' atuava em nome das apelantes sem a ciência e autorização delas. Portanto, não restam dúvidas quanto à existência de um grupo econômico no presente caso, sendo certo que as rés apelantes, juntamente com a empresa CP LOCADORA, respondem solidariamente pelos danos causados à autora/consumidora, com base no princípio da aparência, que permite reconhecer a responsabilidade solidária de empresas que, como no caso dos autos, fazem parte de um mesmo grupo econômico. Em assim sendo, não se há de falar em 'reconhecimento do benefício de ordem', por se tratar, como já foi dito, de responsabilidade subsidiária e não solidária. Os apelantes invocam a aplicação do § 2º*

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

> *do artigo 28 do CDC e 50 do Código Civil, para defender a responsabilidade subsidiária no presente caso, no entanto, tais dispositivos de lei não se encaixam ao presente caso, pois versam sobre desconsideração da personalidade jurídica, sendo que, no presente caso, estamos diante de um verdadeiro grupo econômico, de modo que todas as empresas são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores.* (e-STJ, fls. 1.215 - 1.216).

O acórdão também delineou os elementos fáticos que ampararam essa conclusão, destacando o uso ostensivo da marca "Celso Automóveis" na fachada, em *outdoors* e nos uniformes dos funcionários, a referência destacada a "Celso Automóveis" no contrato, a coincidência de endereço e telefone e a atuação conjunta perante o público consumidor.

A fundamentação adotada, portanto, distinguiu a responsabilidade solidária decorrente da atuação conjunta das empresas perante o consumidor do regime excepcional da desconsideração da personalidade jurídica. Nessa perspectiva, uma vez que a solução conferida à controvérsia não se fundou no art. 50 do CC, não havia necessidade de examinar os requisitos específicos previstos nesse dispositivo.

Nos embargos de declaração, o Tribunal enfrentou a alegação de omissão e rejeitou-a, afirmando a inexistência dos vícios apontados e o caráter meramente revisional da insurgência. Registrou:

> *[...] observa-se que a parte embargante defende a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, mas extrai-se de suas alegações que sua pretensão, a rigor, é tão somente rediscutir as questões suscitadas no seu recurso, e que foram devidamente analisadas no acórdão embargado, pretendendo, na verdade, uma reanálise da matéria, com modificação do que restou decidido, o que não se admite nesta sede, em razão dos estreitos limites dos declaratórios. Não se vislumbrando, pois, quaisquer vícios – omissão, obscuridade, contradição ou erro material – no julgado embargado, o que é imprescindível para o manejo dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento, incabível se mostra o seu acolhimento.* (e-STJ, fl. 1.319).

Em outro julgamento de embargos de declaração no mesmo feito, o Tribunal reafirmou essa conclusão, destacando que os aclaratórios não se prestam a rediscutir o mérito já examinado (e-STJ, fls. 1.259 - 1.261).

O acórdão também examinou a controvérsia relativa aos danos morais, mediante fundamentação específica que qualificou a situação vivenciada por SILMARA como "*via crucis*", a extrapolar o mero inadimplemento contratual, diante da quebra da legítima expectativa, do descaso e das dificuldades prolongadas para reaver os valores pagos, além de justificar o *quantum* indenizatório à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

Não há, portanto, ausência de enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O TJMG explicitou os fundamentos jurídicos e as circunstâncias fáticas determinantes para o julgamento, assentando a responsabilidade solidária no âmbito da relação de consumo, razão pela qual não lhe cabia examinar os requisitos próprios da desconsideração da personalidade jurídica, fundamento que não adotou para solucionar a controvérsia.

O acórdão recorrido e os julgamentos dos embargos de declaração enfrentaram os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente.

(2) Da responsabilidade por grupo econômico: desconsideração vs. solidariedade no CDC

A tese jurídica construída por CELSO AUTOMÓVEIS parte de premissa diversa daquela estabelecida no acórdão recorrido.

A Corte estadual não promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratante para alcançar patrimônio de outra sociedade com fundamento na mera existência de grupo econômico.

Diversamente, a partir das circunstâncias concretamente apuradas nos autos, reconheceu que todas as empresas demandadas se apresentavam perante os consumidores como integrantes de uma mesma estrutura empresarial, destacando, entre outros elementos, a utilização ostensiva da marca "Celso Automóveis", inclusive na fachada, nos outdoors e nos uniformes dos funcionários, a apresentação da referida denominação nos contratos, bem como a coincidência de endereço e número de telefone.

A partir dessa moldura fática, o Tribunal mineiro reconheceu a responsabilidade de todas as empresas demandadas com fundamento na legislação consumerista e na teoria da aparência.

Desse modo, a controvérsia não foi solucionada mediante a superação episódica da autonomia patrimonial prevista nos arts. 49-A e 50 do Código Civil, mas pelo reconhecimento da responsabilidade das empresas em razão da forma pela qual se apresentavam e atuavam perante a consumidora.

Nessa perspectiva, a ausência de demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial não conduz, por si só, à exclusão da responsabilidade reconhecida no acórdão recorrido, pois tais requisitos dizem respeito à desconsideração da personalidade jurídica fundada no art. 50 do Código Civil, instituto que não constituiu o fundamento da condenação.

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

A propósito, esta Corte Superior tem entendimento no sentido da aplicação da teoria da aparência para reconhecer a responsabilidade solidária de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. **"Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a responsabilidade solidária de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.840/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).*
> *2. **Alterar as conclusões do acórdão recorrido, no que se refere aos elementos que fundamentam a aplicação da teoria da aparência, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 deste STJ**.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.864.887/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - sem destaque no original.)

Também não prospera a alegação de que o art. 28, § 2º, do CDC imporia, no caso, responsabilidade exclusivamente subsidiária.

Embora o referido dispositivo estabeleça a responsabilidade subsidiária das sociedades integrantes dos grupos societários e das sociedades controladas pelas obrigações decorrentes do CDC, a responsabilidade atribuída a todas as empresas demandadas não decorreu simplesmente da circunstância de integrarem um grupo econômico.

O acórdão recorrido reconheceu, a partir das particularidades da relação estabelecida com SILMARA, que as empresas atuavam perante o consumidor de forma integrada, apresentando-se como uma única organização empresarial, circunstância que fundamentou a incidência da teoria da aparência e o reconhecimento da responsabilidade solidária no âmbito da relação de consumo.

A pretensão de enquadrar a hipótese exclusivamente no art. 28, § 2º, do CDC desconsidera, portanto, a premissa adotada pelo Tribunal *a quo* de que a responsabilidade de todas as demandadas não resultou apenas da existência de grupo econômico, mas da atuação conjunta perante a consumidora e da aparência de unidade empresarial.

Por fim, para afastar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da forma de atuação das empresas e concluir pela inexistência da aparência de unidade empresarial perante a consumidora, seria necessário o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não afirmou o dano moral de forma presumida ou autônoma. Ao reverso, destacou a presença de grave situação fática caracterizada pela via *crucis* e pelo total descaso enfrentados pela consumidora para tentar reaver o valor pago ou obter o veículo adquirido.

O acórdão recorrido enfatizou que a consumidora cumpriu integralmente sua obrigação contratual no montante de R$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais), mas sofreu severa frustração da legítima expectativa de adquirir o automóvel, somada a percalços intensos e reiterados causados pelas empresas. De acordo com as premissas construídas pela instância ordinária, a conduta ultrapassou o mero dissabor e configurou efetiva lesão extrapatrimonial, resultando no arbitramento de indenização por danos morais.

Alterar a conclusão do TJMG acerca da gravidade dos transtornos e da caracterização da lesão moral exigiria nova incursão nas provas dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A incidência do óbice da Súmula 7 do STJ quanto ao mérito da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional. A falta de identidade fática entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido, fundamentado na moldura probatória específica da demanda, inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. [...]*
> *2.* ***Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.***
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.948.681/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SILMARA MARTINS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:15
Código de Controle do Documento: 1b327dac-aa58-495c-85e9-a01ac88f571e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.246.745 / MG

Número Registro: 2026/0162477-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210572483007 50098633420208130525

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: CELSO AUTOMÓVEIS LTDA MATRIZ
ADVOGADO	: ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472
AGRAVADO	: SILMARA MARTINS
ADVOGADO	: VALDELI DO NASCIMENTO - MG102531
INTERES.	: C P LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: DANILO GRASSI COLOMBO - MG198740
INTERES.	: ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

Documento eletrônico VDA60239853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 9febda7e-e3da-417b-bf50-27a359afbc1c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 9febda7e-e3da-417b-bf50-27a359afbc1c